



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.895 - CE (2013/0336931-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ÁTILA AMARAL BRILHANTE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. GRATIFICAÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF.

1. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.895 - CE (2013/0336931-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ÁTILA AMARAL BRILHANTE E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 215-217, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 83 do STJ.

Os agravantes sustentam, em suma, que "em seu respeitável *decisum*, não se ateve às divergências jurisprudenciais trazidas à baila pelos recorrentes, os quais demonstraram existirem decisões, em casos semelhantes ao ora discutido, nos quais o direito dos docentes à gratificação por exercerem cargos de coordenação é plena e inequivocamente garantido" (fl. 223, e-STJ).

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.895 - CE (2013/0336931-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a jurisprudência do STJ corrobora a orientação de que é defeso ao Poder Judiciário conceder aumento remuneratório com base no *princípio da isonomia*, em consonância com a Súmula 339/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - LEI ESTADUAL 6.182/2000 - DEVIDA SOMENTE À CATEGORIA DOS MÉDICOS - EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES DE NÍVEL ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 339/STF.

1. A Lei Estadual 6.182/2000, além da gratificação de urgência e emergência, também instituiu o "Adicional de Plantão com o objetivo de valorizar e estimular o trabalho do médico plantonista dos hospitais da rede SESA/IESP, bem como diminuir a rotatividade destes profissionais nos serviços de urgência e emergência, exclusivamente" (art. 3º), este sim estendido aos demais servidores de nível especial, ainda que não integrantes da carreira de médico, nos moldes da Lei Estadual 6.376/2000.

2. Na ausência de expressa previsão legal, não fazem jus os demais servidores de nível especial da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo ao recebimento da gratificação de atendimento de urgência e emergência criada pela Lei Estadual 6.182/2000, devida, nos termos da lei, somente à categoria dos médicos.

3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 32.173/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRADOR DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - VENCIMENTOS - PRETENSÃO DE EXTENSÃO - SÚMULA 339/STF.

1. Mandado de segurança contra ato omissivo de Ministro de Estado que, ao deixar de equiparar os vencimentos dos Administradores do Serviço Público aos vencimentos recebidos pelos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, violou o princípio constitucional da igualdade.

2. Aplicação do Enunciado 339 da Súmula do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). Precedentes.

3. Ordem denegada.

(MS 15.281/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/09/2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0336931-3

AgRg no
REsp 1.408.895 / CE

Números Origem: 00061883120104058100 000737052011 528801 61883120104058100 737052011

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁTILA AMARAL BRILHANTE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁTILA AMARAL BRILHANTE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.